



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Inovação e Logística



"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;"(g.n.)



Assim, toda despesa realizada sem os orçamentos exigidos para comprovação de vantagem do preço deverão ser glosadas.

Itens 80 e 81:

"Informamos que os 3(três) orçamentos para contratação de um taxista para o deslocamento dos participantes do Projeto não foram realizados devido a inexigibilidade da licitação para contratação conforme previsto no art. 13, III e art 25,II da Lei 8.666/93. Diante do exposto, optamos por contratar Jaime Miranda de Souza e Zelio de Moraes pelos diversos trabalhos já realizados para a instituição, possuindo notória especificidade técnica para a realização das atividades propostas."

A Diretoria de Convênios e Contratos manifestou-se esclarecendo que o art. 20 do Decreto Estadual 43.635/03 prevê:

"Art. 20. A liquidação da despesa somente poderá ser realizada, respeitada a legislação em vigor, através da apresentação de documentação comprobatória hábil.

Parágrafo único. Se o conveniente for entidade privada, deverá, na execução das despesas, adotar procedimentos análogos aos previstos nas leis de licitações e contratos aplicáveis à Administração Pública Estadual, devendo o processo ser instruído com os seguintes elementos:

I - razão da escolha do fornecedor ou executor; e

II - justificativa do preço, comprovando a sua compatibilidade com o preço de mercado." (g.n.)

2ª Manifestação do Ordenador de Despesas:

No que tange às contratações justificadas com base no art. 13, III, e art. 25, II da lei 8.666/93, cumpre ressaltar que, por meio do Acórdão nº 1.437, publicado em 03 de junho de 2011, o TCU aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93."

Muf
CONFERE COM O ORIGINAL



A



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Subsecretaria de Inovação e Logística



3ª Manifestação do Ordenador de Despesas:

De acordo com o artigo 22, §3º da Lei Federal 8.666/93, convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas

Nessa modalidade convite, o edital, também chamado de "carta-convite" não exige publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação. O objetivo dessa afixação é informar sobre a existência da licitação a eventuais interessados que não tenham sido convidados, mas que queiram participar do certame.

O Tribunal de Contas da União – TCU – tem entendido que para o processamento da licitação na modalidade convite é imprescindível que se apresentem, no mínimo 3 (três) propostas válidas.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União sumulou o seguinte:

"SÚMULA 248 – Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do artigo 22, da Lei 8.666/93."

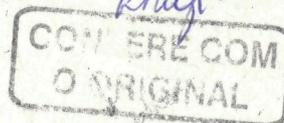
"§7º. Quando por limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes, exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite."

Entendemos, mediante documentação constante dos autos, que não foi observada a regra do art. 22, § 7º, pois não restou demonstrada que as cartas-convite foram regularmente expedidas e comprovadamente recepcionadas pelos licitantes escolhidos e convidados.

Não foram trazidas aos autos manifestações e justificativas que demonstrassem a devida instrução com os elementos relativos aos procedimentos análogos aos previstos na Lei de Licitações e Contratos aplicáveis a Administração Pública Estadual, seja quanto às limitações de mercado ou ao manifesto desinteresse dos convidados.

Desta forma, as despesas relativas aos itens supra citados deverão ser glosadas.

Itens 12, 18,27 e 29:



"Informamos, conforme disposto no anexo (1), que os orçamentos foram realizados nos seguintes estabelecimentos: Ação Construtiva, Acácia Consultoria e Agrológica. Também foi afixado, no quadro de avisos da Prefeitura de Itamonte/MG, cópia do instrumento convocatório para a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Subsecretaria de Inovação e Logística



No que tange às contratações justificadas com base no art. 13, III, e art. 25, II da Lei 8.666/93, cumpre ressaltar que, por meio do Acórdão nº 1.437, publicado em 03 de junho de 2011, o TCU aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:



"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93."

Corroborando com tal entendimento, também a Súmula 252, do mesmo Tribunal, cujo teor é o seguinte:

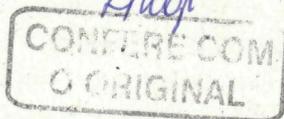
"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

A essência da singularidade é distinguir o serviço a ser contratado dos demais a serem prestados. No magistério de Marçal Justen Filho:

"a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge desse modo a singularidade. A questão da singularidade varia conforme o tipo de serviço enfocado e a necessidade pública a ser atendida. Quanto a serviços que não exigem habilitação específica nem desenvolvimento em condições especiais e peculiares, as variações individuais são irrelevantes, desde que o resultado atenda a suas necessidades(...)" (Decisão 427/1999 – Plenário) (g.n)

Conforme se depreende dos transcritos acima, em que pese os diversos trabalhos já realizados pelo viveirista para a instituição, a singularidade também deve restar demonstrada de modo a configurar a inviabilidade de competição e de apresentação de orçamentos. Conclui-se portanto que o agente não tem total liberdade para selecionar qualquer prestador de serviço, uma vez que deveriam ter sido adotados os procedimentos análogos àqueles previstos na Lei de Licitações e Contratos aplicáveis a Administração Pública Estadual. Tendo em vista que a contratação de viveirista não apresenta complexidade, sendo possível encontrar outros prestadores do mesmo serviço, entendemos que os gastos realizados por meio de inexigibilidade de licitação, onde não foram atendidos os requisitos exigidos em lei deverão ser glosados.

Itens 15,25 e 32:



"Informamos que os três orçamentos para contratação de um viveirista do projeto não foram realizados devido à inexigibilidade da licitação para a contratação conforme previsto no art. 13, III, e

A



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Subsecretaria de Inovação e Logística



serviço, entendemos que os gastos realizados por meio de inexigibilidade de licitação, onde não foram atendidos os requisitos exigidos em lei deverão ser glosados.

Itens 23,31 e 79:

"Informamos que os três orçamentos para contratação de uma analista financeira do projeto não foram realizados devido à inexigibilidade da licitação para a contratação conforme previsto no art. 13, III, e art 25, II da lei 8.666/93. Diante do exposto, optamos por contratar Caroline Guimarães da Silva, pelos diversos trabalhos já realizados para a instituição, possuindo notória especificidade técnica para a realização das atividades propostas, conforme contrato em anexo."



7ª Manifestação do Ordenador de Despesas:

No que tange às contratações justificadas com base no art. 13, III, e art. 25, II da lei 8.666/93, cumpre ressaltar que, por meio do Acórdão nº 1.437, publicado em 03 de junho de 2011, o TCU aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93."

Corroborando com tal entendimento, também a Súmula 252, do mesmo Tribunal, cujo teor é o seguinte:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado."

A essência da singularidade é distinguir o serviço a ser contratado dos demais a serem prestados. No magistério de Marçal Justen Filho:

"a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge desse modo a singularidade. A questão da singularidade varia conforme o tipo de serviço enfocado e a necessidade pública a ser atendida. Quanto a serviços que não exigem habilitação específica nem desenvolvimento em condições especiais e peculiares, as variações individuais são irrelevantes, desde que o resultado atenda a suas necessidades(...)" (Decisão 427/1999 – Plenário)" (g.n)

MM
CONFERE COM
O ORIGINAL





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Inovação e Logística



A essência da singularidade é distinguir o serviço a ser contratado dos demais a serem prestados. No magistério de Marçal Justen Filho:

“a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge desse modo a singularidade. A questão da singularidade varia conforme o tipo de serviço focado e a necessidade pública a ser atendida. Quanto a serviços que não exigem habilitação específica nem desenvolvimento em condições especiais e peculiares, as variações individuais são irrelevantes, desde que o resultado atenda a suas necessidades(...) (Decisão 427/1999 – Plenário)” (g.n)

Conforme se depreende dos transcritos acima, em que pese os diversos trabalhos já realizados pela consultora técnica em sementes para a instituição, a singularidade também deve restar demonstrada de modo a configurar a inviabilidade de competição e de apresentação de orçamentos. Conclui-se portanto que o agente não tem total liberdade para selecionar qualquer prestador de serviço, uma vez que deveriam ter sido adotados os procedimentos análogos àqueles previstos na Lei de Licitações e Contratos aplicáveis a Administração Pública Estadual. Tendo em vista que a contratação de consultora técnica em sementes não apresenta complexidade, sendo possível encontrar outros prestadores do mesmo serviço, e pela ausência do currículo nos autos do processo, inviabilizando a análise quanto a notória especificidade técnica, entendemos que os gastos realizados por meio de inexigibilidade de licitação, onde não foram atendidos os requisitos exigidos em lei deverão ser glosados.

Item 84:

“Informamos que não foi efetivado o procedimento de cotação prévia para a confecção de material didático, pois segundo o art. 24, II da Lei 8.666/93 e dispensável a licitação para o valor acima. Assim optamos por realizar a confecção do material didático com Flávia Muniz Cirilo.”

9ª Manifestação do Ordenador de Despesas:

Quanto à legislação aplicável à espécie tratada em tela, qual seja, convênios firmados entre entes públicos e pessoas jurídicas de direito privado, entende-se que a norma estadual basilar para a execução de convênios é o Decreto Estadual nº. 43.635/2003, que assim estabelece:

Muniz
CONFERE COM O ORIGINAL

*“Art. 20. A liquidação da despesa somente poderá ser realizada, respeitada a legislação em vigor, através da apresentação de documentação comprobatória hábil.
Parágrafo único. Se o conveniente for entidade privada, deverá, na execução das despesas, adotar procedimentos análogos aos previstos nas leis de licitações e contratos aplicáveis à Administração Pública Estadual, devendo o processo ser instruído com os seguintes elementos:*

I - razão da escolha do fornecedor ou executor; e





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Inovação e Logística



fornecedor e justificativa do preço, comprovando a compatibilidade deste com o preço de mercado. Assim, essa despesa deverá ser glosada.

3- Observação 3,4,5 e 6: Em todas essas observações foi solicitado o esclarecimento das divergências entre as datas dos cheques emitidos e as notas fiscais.



Respostas do convenente:

O convenente não se manifestou em relação a nenhuma das obrigações citadas acima.

Segundo a Diretorias de Convênios e Contratos, a antecipação de pagamento contraria o art. 15 do Decreto Estadual 43.635/2003:

"Art. 15. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

V - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

VI - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

(...)"

11ª Manifestação do Ordenador de Despesas:

Considerando o disposto no artigo 15 do Decreto Estadual 43.635/2003, manifestamos pela glosa da despesa.

4-Observação 07- Foi solicitado ao convenente esclarecer a divergência entre o cheque emitido e os "Relatórios de viagem" em nome de outros profissionais, contrariando o art. 25 do Decreto

12ª Manifestação do Ordenador de Despesas:

Segundo o art. 25 Decreto Estadual 43.635/2003:

"Art. 25 - Os recursos serão mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome do convenente, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinados em conjunto por dois dirigentes do convenente ou para aplicação, no mercado financeiro."



CONFERE COM O ORIGINAL



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Inovação e Logística



15ª Manifestação do Ordenador de Despesas:

Considerando tratar-se de erro material, fica a critério da Diretoria de Convênios e Contratos, manifestar pela reiteração da solicitação quanto a apresentação dos novos documentos, devidamente preenchidos e assinados.

8- Observação **11**- Foi solicitado ao convenente refazer o "Anexo IV -- Execução da Receita e Despesa", uma vez que o recurso recebido foi de R\$ 26.650,00 e não de R\$26.950,00.



Respostas do convenente:

O convenente não atendeu a solicitação.

16ª Manifestação do Ordenador de Despesas:

Considerando tratar-se de erro material, fica a critério da Diretoria de Convênios e Contratos, manifestar pela reiteração da solicitação quanto a apresentação dos novos documentos, devidamente preenchidos e assinados.

9- Observação **12**- Foi solicitado ao convenente apresentar documentação comprobatória da contrapartida conforme estabelece o art.3 do Decreto Estadual n.º 43.635/2003.

Respostas do convenente:

A DCC informou que **o convenente não se manifestou** em relação a esse item.



Segundo a Diretoria de Convênios e Contratos:

"CAPÍTULO VII- DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, obedecerá às seguintes disposições:

I - quando o convenente for integrante do orçamento fiscal e do sistema de unidade de tesouraria, a execução será feita no orçamento do concedente, pelo próprio convenente;

II - quando o convenente for de outra esfera de governo ou entidade privada, os recursos serão depositados e movimentados, preferencialmente, em banco oficial federal e, na sua inexistência, em outra agência bancária local."

lmgf
CONFERE COM O ORIGINAL

De acordo com o termo de convênio assinado em ficou estabelecida uma contrapartida financeira de R\$ 6.760,00 a ser desembolsada da seguinte forma:

Parcela	Valor (R\$)	Desembolso
1ª	2.253,34	Novembro/2008





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Subsecretaria de Inovação e Logística



legalidade, em decorrência de irregularidades não sanadas, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Item	Valores (R\$)	Datas
06	6,00	28/04/2009
07	37,34	29/04/2009
09	3.200,00	29/04/2009
12	2.400,00	21/05/2009
17	1.600,00	10/06/2009
18	1.770,00	23/06/2009
19	151,15	15/07/2009
21	172,98	02/07/2009
24	1.600,00	02/03/2010
27	1.700,00	19/03/2010
28	1.200,00	19/01/2010
29	70,00	01/02/2010
30	3.200,00	07/02/2010
75	277,48	23/02/2010
76	950,00	16/03/2010
77	79,75	17/03/2010
78	20,25	17/03/2010
80	430,00	22/03/2010
81	635,00	16/03/2010
82	120,00	13/03/2010
83	3.200,00	13/03/2010
85	1.112,00	23/03/2010
109	1.600,00	12/04/2010

11	400,00	12/05/2009
13	400,00	21/05/2009
15	400,00	28/05/2009
23	413,85	16/07/2009
25	859,54	08/03/2010
31	573,05	11/02/2010
32	573,05	11/02/2010
79	573,05	16/03/2010
84	400,50	15/03/2010
86	510,00	12/04/2010

AA000047	2.400,00	ITEM 12	21/03/2009
AA000053	1.770,00	ITEM 18	23/05/2009
AA000061	1.700,00	ITEM 27	19/03/2009
AA000063	70,00	ITEM 29	01/02/2010
AA000070	4.173,97		17/02/2010
AA000012	1.112,00	ITEM 85	23/03/2010

Total: R\$ 41.583,48.

Atenciosamente,
na duplicidade
do foram computados
na emissão do DAE.
10/9/13

Adriano Magalhães Chaves
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Assinatura do Valle Bernardes
Linha de Convênios e Contratos
MASP: 1255473-3





Estado de Minas Gerais
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria Jurídica da SEMAD



NOTA JURÍDICA: 222/2014/NADM/SEMAD/SISEMA

PROCEDÊNCIA: Diretoria de Convênios

MEMO: CONV.DCC.SUPOF.SISEMA N° 384/2014

DATA: 25 de julho de 2014

EMENTA: ANÁLISE DE RECURSO CONVENIENTE EM FACE DA REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA – INDEFERIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – GLOSA DAS DESPESAS EFETUADAS EM DESCONFORMIDADE COM O DECRETO ESTADUAL N.º 43.635/2003.

NOTA JURÍDICA

I – RELATÓRIO

O presente expediente foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca do pedido de reconsideração interposto pelo Conveniente Instituto Walden-Tempo, Homem e Natureza em face das decisões constantes do Ofício n.º 01/2013/DPZON/SUGA/SEMAD, de fls. 365 e 365v e MEMO.GAB.SEMAD.SISEMA n.º107/2013(fl.368/376) proferida no bojo do processo relativo ao convênio n.º 1371010401308, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Sustentável-SEMAD e a mencionada associação, em 24 de novembro de 2008.

No referido recurso, a Conveniente alega que:

- (1) Com relação à Contratação de Serviços, foi seguido todo o procedimento análogo à licitação, uma vez que no caso das contratações das empresas **Matriágua Assessoria e Planejamento Ambiental e Agrológia Projeto e Consultoria**, em ambos os casos foram afixadas “Cartas-convite” no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Itamonte com o fito de dar-se publicidade à contratação conforme estabelece a legislação. Todavia, nenhuma empresa atendeu ao convite, razão pela qual levou a Conveniente a enviar “Cartas-Convite” para diversas empresas, mostrando-se mais vantajosa a contratação da **Matriágua e da Agrológia**;

CONFERE COM
O ORIGINAL



1
GAD



Estado de Minas Gerais
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria Jurídica da SEMAD



superada com os gastos sob responsabilidade do Instituto Walden, conforme se observa no anexo X;

(10) Por derradeiro, alegou que a lista apresentada pela SEMAD discriminando os valores que culminaram na geração do DAE no valor de R\$64.322,00 (sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais), foram incluído cálculos de itens em duplicidade, razão pela qual elevou o valor a ser restituído ao erário pelo Convenente.

Diante do exposto, requer seja reconsiderada a avaliação da Prestação de Contas Final do Convênio n.º 1371010401208, atestando a regularidade da sua execução pelo Convenente (Instituto Walden).

É o relatório.

II- FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Insta salientar que a análise desta Assessoria Jurídica restringe-se aos argumentos apresentados no recurso interposto pela Convenente em face da decisão constantes do Ofício n.º 01/2013/DPZON/SUGA/SEMAD e MEMO.GAB.SEMAD.SISEMA n.º107/2013. A análise da legalidade do convênio, bem como dos seus aditivos, caso tenham havido e a prestação de contas inicialmente apresentada não serão objeto de análise desta Nota Jurídica.

A presente análise desta Assessoria se limitará acerca da possibilidade de se acatar as justificativas apresentadas pela Convenente em relação aos itens (1),(2),(3),(4),(5),(6) e (9) acima aludidos.

(1) Da alegação constante no item 1, urge salientar, que não obstante a ausência de exigência de publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação do edital na modalidade "convite", ressalta-se que há julgado do TCU reconhecendo que, embora não haja a necessidade de o convite ser publicado na imprensa, é necessário que o instrumento contenha as informações mínimas necessárias à plena publicidade do ato convocatório. A publicidade poderá ser

CONFERE COM
O ORIGINAL





Estado de Minas Gerais
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria Jurídica da SEMAD



(2) De igual modo, foi aduzido pela Diretoria de Contratos e Convênios- DCC o não cumprimento do art 20 do Decreto Estadual nº 43.635/2003, que de forma análoga ao aduzido anteriormente, não foram apresentados documentos hábeis para sua comprovação.

No que tange às justificativas apresentadas com base no art. 13, III e art 25, II da Lei Federal nº 8.666/93, esta Procuradoria mantém o mesmo entendimento explicitado de forma cristalina pelo ordenador de despesa, no qual apontou ausência de alta complexidade e natureza singular dos serviços prestados pelos taxistas.

(3) De fato a Lei Federal nº 8666/93 prevê dispensa de cotação prévia quando o valor dos bens ou serviços forem inferior a R\$8.000,00(oito mil reais). Todavia, visando prestigiar o princípio da proposta mais vantajosa para a administração, é necessário comprovar nesses casos o preço que o fornecedor já praticou outrora por outros demandantes dos mesmos bens ou serviços.

(4) Ao que se refere a justificativa atinente à contratação dos viveiristas, o mesmo se enquadra nos argumentos aduzidos pelo ordenador de despesa e mencionados por esta Procuradoria no item (2) a despeito da ausência dos requisitos mínimos exigidos em lei acerca da inexigibilidade de licitação.

Em relação à contratação referente à estagiária Caroline Guimarães da Silva, esta Procuradoria tece alguns comentários acerca da utilização de recurso de Convênio para pagamentos de encargos trabalhistas:

O Decreto Estadual de nº 43635/03 dispõe, dentre outros, que:

Art. 15. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa ou comissão de administração, de gerência ou similar;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

*(inciso II com redação dada pelo Decreto nº 44.352, de 17 de julho de 2006.)

III - aditamento prevendo alteração do objeto;

Original
CONFERE COM
O ORIGINAL





Estado de Minas Gerais
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria Jurídica da SEMAD



Destarte, esta Procuradoria entende que a Conveniente não pode utilizar recursos do Convênio (repassados pela SEMAD) para o pagamento de encargos de natureza trabalhista, previdenciária e ônus tributários incidentes sobre as contratações e aquisições pertinentes ao referido Convênio, devendo ser integralmente glosadas as despesas efetuadas para esse fim, a serem apuradas pelo concedente, nos termos do art. 19 do Decreto Estadual n.º 43.635/2003.

(5) A Lei Federal n.º 8.666/93 (Licitações e Contratos) diz que é **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para contratação de profissional de qualquer **setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela **crítica** especializada ou pela opinião **pública** (artigo 25, inciso III).

Corroborando com o noticiado acima, Marçal Justen Filho assevera que "(...)deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que **ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte**". (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15ª ed., p.435).

Diante disso, compulsando aos autos, verificou-se que não foram acostados aos autos documentos comprobatórios ao cumprimento dos requisitos exigidos no inciso III do art 25 da Lei Federal n.º 8666/93.

Além disso, ainda que obedecidas as exigências legais acima aludidas, em princípio, não há qualquer relação da contratação da referida profissional com objeto do Convênio, caracterizando, portanto, na utilização de recursos com finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, contrariando o art 15, inciso IV do Decreto Estadual n.º 43.635/03.

Transcrevemos:

Art. 15. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

(...)

IV - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

CONFERE COM
O ORIGINAL





Estado de Minas Gerais
Advocacia-Geral do Estado
Assessoria Jurídica da SEMAD



Vejam os que dispõe a Jurisprudência do TCU acerca do tema

"(...)há muito a Corte firmou o posicionamento de que a realização de pesquisa de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive nos casos de aquisição direta (dispensa e inexigibilidade), composta de, no mínimo, três orçamentos distintos, sendo necessária a apresentação de justificativa sempre que não for possível a obtenção do número razoável de cotações" (Acórdão n.º 1.928/2011, 2.ª C., Rel. min. José Jorge).

Além disso, não foi acostada no anexo V dos autos, conforme aduzido pelo Convenente, documentação comprobatória hábil, demonstrando a vantajosidade para a Administração em seu aspecto financeiro, bem como a razão da escolha do fornecedor, em total descumprimento ao disposto no art 20 do Decreto Estadual n.º 43.635/03.

Diante de todo o exposto, salientamos que a manifestação desta Assessoria Jurídica não restringe a conveniência e oportunidade do ordenador de despesa acerca da aceitação dos argumentos expostos no recurso interposto pela convenente, considerando que com base no art. 29 do Decreto Estadual n.º 43.635/2003, é responsabilidade do **ordenador de despesas** da unidade concedente, aprovar ou não a prestação de contas apresentada.

III - CONCLUSÃO

Alicerçados nos fundamentos jurídicos acima evidenciados, esta Assessoria opina pelo **indeferimento do recurso interposto pela convenente Instituto Walden- Tempo, Homem e Natureza, devendo ser mantida a decisão proferida pelo ordenador de despesas e reprovada a prestação de contas apresentada, com a consequente adoção dos procedimentos instituídos no art. 30 do Decreto Estadual n.º 43.635/2003.**

Cumprido explicitar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e artigo 11 da Lei Complementar n.º 83/2005, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Geral do Estado, prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo

CONFERE COM O ORIGINAL

